

A Polícia Federal do Brasil

EUGÊNIO LAPAGESSE

1. RETROSPECTO HISTÓRICO

1.1 — A POLÍCIA NO BRASIL COLÔNIA E NO IMPÉRIO

A nomeação do Desembargador e Ouvidor-Geral do Crime, PAULO FERNANDES VIANA, para Intendente-Geral da Polícia da Côrte, criada pelo Alvará de 10 de maio de 1808, foi a base da instituição policial no Brasil, originando o Corpo da Guarda Real de Polícia, por Decreto de 13 de maio do mesmo ano, já aí de par com os encargos de manutenção da ordem, surgindo o de combate ao contrabando.

Instituído o cargo de Intendente-Geral ao reflexo das atribuições que lhe cabiam em Portugal, delegava-lhe D. JOÃO VI funções por demais distendidas e complexas, fundidas que se encontravam na sua autoridade as relativas às funções policiais, administrativas e judiciárias.

Assumindo a Regência, restringe-lhe D. PEDRO o *poder de polícia* que se exacerbara em sobreposição ao do judiciário, e o Decreto de 23 de maio de 1821 vem a limitar sua atuação ao flagrante delicto, com normas relativas à prisão preventiva e à detenção do acusado. E JOSÉ BONIFÁCIO, à preservação da política do Império e consolidação de sua própria autoridade, refunde os campos da atividade policial e judiciária, fato que subsiste até o advento da Lei de 15 de outubro de 1827, instituidora do cargo de Juiz de Paz.

A promulgação do Código de Processo Criminal do Império origina o Decreto de 29 de março de 1833, disciplinador das atividades de Chefe de Polícia, sendo o exercício dessas funções atribuído aos juizes de paz, e a juizes de Direito nas cidades mais populosas.

Pela Lei de 3 de dezembro de 1841, é criado o Município da Côrte e instituídas as polícias provinciais com estrutura que se manteve até o advento da Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, quando foi declarada a incompatibilidade da função policial com a judicante, à ressalva da escolha do Chefe de Polícia entre magistrados, Doutôres da Lei e bacharéis em Direito, extinguindo a competência policial no julgamento das contravenções e pronúncia nos crimes comuns; cumpria-lhe apenas as atividades da polícia criminal até a preparação básica do respectivo processo, cuja normatividade vem a ser estabelecida pelo Decreto 4.824, de 22 de novembro daquele mesmo ano, onde o Inquérito Policial encontra sua sistemática e se estabelecem as bases atuais da Polícia no Brasil.

Ao Direito Penal são impressas normas Nacionais pelo Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, mandadas executar pelo Decreto 1.117, de 6 de dezembro, que com consolidação aditiva das leis posteriores só seriam reformuladas em 1940, pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro (Código Penal).

1.2 — A POLÍCIA NA REPÚBLICA

O Estado Federativo, instituído pela Carta de 1891, deu configuração particularizada às Leis Processuais Penais, que perderam sua unidade nacional, com reflexo sobre a normatividade das polícias brasileiras.

O Decreto 4.763, de 5 de fevereiro de 1903, relativo à Polícia Judiciária, Administrativa e Política, com os de nºs 4.762 e 4.764, regulamentou as atividades repressivas e preventivas da Polícia Civil do Distrito Federal na administração Cardoso de Castro; na Alfredo Pinto, reformula-se a estruturação policial pelo Decreto 1.631, de 3 de janeiro de 1907, regulamentada pelo Decreto 6.440, de 30 de março seguinte, com a incorporação das disposições sobre as perícias médico-legais, identificação civil, policial e criminal, polícia marítima e taxas de custas, e que havia de subsistir, sem alterações essenciais, até 1933.

Em 1917, convoca Aurelino Leal uma Conferência Judiciária Policial, assim imprimindo novos rumos à dinâmica da polícia preventiva e repressiva, ainda que sem reflexos sobre a sólida estrutura de 1907.

Pelo Decreto 16.751, de 31 de dezembro de 1924, é instituído o Código de Processo Penal para o Distrito Federal, reduzindo a atuação processual da Polícia, que vem afinal a restabelecer-se pelo Decreto 5.515, de 13 de agosto de 1928, dando vivência à processualística do Inquérito Policial.

Na primeira administração João Alberto reajustam-se os serviços policiais ainda à base do Decreto 1.631/907, pelo Decreto nº 22.332, de 10 de janeiro de 1933, visando já à reorganização judiciária do Distrito Federal; pelo Decreto 24.531, de 2 de julho de 1934, na administração Filinto Müller, toma talhe a reforma Batista Luzardo, sendo expedido o Regulamento Geral da Polícia do Distrito Federal, que pela criação de vários órgãos traz substancial alteração dos serviços.

A Lei 38, de 4 de abril de 1935, dota o Executivo de meios legais para a repressão aos crimes contra a estabilidade do Estado, e a Lei 136, de 14 de dezembro, fixa novas regras sobre a forma do processo crime. É convocado um Congresso de Chefes de Polícia e Secretários de Segurança dos Estados, que se reúne no Rio de Janeiro entre 20 de outubro e 5 de novembro de 1936.

“Foram aí estudadas — registra Martins Alonso, “Organização Policial”, Freitas Bastos, 1959 — as organizações policiais do País, sua estrutura e seus recursos pessoais e materiais. Caminhava-se para a federalização policial, já prevista na Constituição e numa das Leis, na que concerne à entrada de estrangeiros, mas admitida também a hipótese de unificar sob um órgão central as atividades de segurança pública no País.”

Revogado o Estatuto de 1934, a Carta de 1937, comenta Cândido Gouvêa *in* “A Reforma da Polícia Civil do Distrito Federal”, Arquivos do Departamento Federal de Segurança Pública, nº 2, Março/Abril de 1945, “tornando mais efetivo o poder jurisdicional do Governo da República sobre os territórios e populações dos Estados que compõem a Nação, entre outros princípios consagrados à unidade nacional, prescreveu a competência privativa da União para legislar sobre tudo quanto se referir à defesa externa, inclusive sobre a polícia de segurança de fronteiras, sobre entrada e saída do território nacional, expulsão, permanência ou estada de estrangeiros, naturalização e extradição, e, quando o exigir a necessidade de uma legislação uniforme, sobre o bem-estar, a ordem, a tranqüilidade e a segurança pública.”

E é sob o império desse preceito, que o então Departamento Administrativo do Serviço Público propõe o plano de reforma visando à unificação dos serviços policiais do País, para a criação de órgão federal semelhante ao “Federal Bureau of Investigation”, com a ampliação dos encargos da Polícia Civil do Distrito Federal (EM. 2.888, de 17-10-42), à configuração Nacional do Código de Processo Penal, objeto do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Na Chefia Nelson de Mello, o Decreto-lei 6.378, de 28 de março de 1944, transforma a Polícia Civil do Distrito Federal em Departamento Federal de Segurança Pública, com subseqüentes alterações de estrutura, cujo Regimento vem a ser baixado pelo Decreto 17.905, de 27 de fevereiro de 1945, substituído pelo de nº 19.476, de 21 de agosto, compreendendo encargos específicos de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras."

Na administração Ciro Resende realiza-se a Primeira Conferência Nacional de Polícia, visando ao congraçamento das instituições brasileiras e articulação de atividades.

Assumindo a Chefia de Polícia, Menezes Côrtes preocupa-se com a reformulação da estrutura policial, que vem a consubstanciar no Regulamento Geral aprovado pelo Decreto 37.008, de 8 de março de 1955.

Em 1958, comemorando o sesquicentenário da criação da Intendência Geral de Polícia, a administração Amaury Krueel lança a Segunda Conferência Nacional de Polícia.

Várias modificações são introduzidas na estrutura policial do Distrito Federal, por legislação sucessiva, até o advento da Lei Santiago Dantas (3.751, de 13-4-60), que transforma o então Distrito Federal em Estado da Guanabara, e lhe transmite o acervo dos serviços públicos de natureza local, inclusive a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública.

Subseqüentemente, o *Diário Oficial* da União, de 14 de dezembro de 1960, publica a relação nominal do pessoal de polícia civil transferido para o mesmo Estado.

1.2.1 — BRASÍLIA

A construção de Brasília, ao fluxo de uma população assaz heterogênea, originou problemas na esfera criminal. Visando à manutenção da ordem, foi então instituída, na NOVACAP, uma Divisão de Segurança Pública em janeiro de 1957.

Em 9 de dezembro de 1958, o Govêrno do Estado de Goiás sanciona a Lei 2.364, criando o Departamento Regional de Polícia de Brasília, absorvendo a instituída pela NOVACAP.

Processada a mudança da Capital Federal, passou o DRPB à denominação de Departamento Federal de Segurança Pública, sob a direção do Gen. Osmar Soares Dutra. (Lei 3.752, de 13-4-1960).

Pelo Decreto 50.375, de 22 de março de 1961, é criado, no DFSP, o Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações Contra a Fazenda Nacional, posteriormente regulamentado pelo Decreto 197, de 22 de novembro do mesmo ano.

O DFSP passa então a ter uma estrutura interna visando a atender aos problemas de Polícia Metropolitana e àqueles de Polícia Federal propriamente dita.

A Lei 4.242, de 17 de julho de 1964, estabelece o direito de opção aos servidores transferidos para a Guanabara, vindo o Decreto nº 57.687, de 31 de janeiro de 1966, a processar seu enquadramento no Departamento e na Polícia do Distrito Federal.

2. A INSTITUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Ao advento da Lei 4.483, de 16 de novembro de 1964, reorganiza-se o Departamento Federal de Segurança Pública, no âmbito nacional, dissociando-se da Polícia Metropolitana pela definição da área restrita de sua atuação. A partir de 31 de janeiro de 1966, havia esta de compor a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

Cumprir-se, então, em todo o território nacional:

— A superintendência dos serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

— A fiscalização nas fronteiras terrestres e na orla marítima;

— A apuração, com a cooperação dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e em colaboração com as autoridades dos Estados, dos ilícitos penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União;

— A apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, dos crimes que, por sua natureza, características ou amplitude, transcendam ao âmbito de uma unidade federada ou que, em virtude de tratados ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;

— A investigação e a apuração em colaboração com as autoridades dos Estados, de crimes praticados contra agentes federais no exercício de suas funções;

— A censura de diversões públicas e, em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado; na letra e espírito da letra f do art. 1º da Lei 4.483-64, que nas atribuições assinaladas ao Serviço de Censura de Diversões

Públicas, no item III do art. 179 do Decreto 56.510-65, vem a englobar o Teatro, Cinema, Rádio, Televisão, Clubes, Bailados e outros inclusos em seu campo de atividade.

— A execução, em colaboração com as autoridades dos Estados, de medidas tendentes a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Podêres da República, quando em missão oficial;

— A coordenação e a interligação, no país, dos serviços de identificação datiloscópica, civil e criminal;

— A formação, treinamento e a especialização profissional de seu pessoal, e quando solicitado, de integrantes das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

— A cooperação, no país, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual;

— A supervisão e a colaboração no policiamento das rodovias federais;

— A execução de outros serviços de policiamento, atribuídos à União, de conformidade com a legislação em vigor;

— A apuração dos crimes nas condições previstas no art. 5º do Código Penal, quando solicitada pelas autoridades estaduais ou ocorrer interêsse da União;

— A apuração de crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas no país, em colaboração com o Serviço de Proteção aos Índios.

E mais lhe cabe a plenitude do exercício da Polícia Judiciária, na desincumbência das obrigações que aí lhe são atribuídas.

A Lei 4.813, de 23 de outubro de 1965, reestrutura os Quadros básicos da Lei 4.483, providos no enquadramento estabelecido pelo Decreto 57.351, de 26 de novembro de 1965, completado pelo Decreto 58.196, de 15 de abril de 1966, relativo ao pessoal que retornou ao Serviço da União, ao amparo da Lei nº 4.242-64.

A dinâmica do Departamento é articulada nas disposições do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto 56.510, de 28 de junho de 1965, no escalonamento das seguintes atribuições e encargos:

Conselho Superior de Polícia, presidido pelo Diretor-Geral, órgão consultivo, normativo e opinativo para os

assuntos de polícia em geral, para o estudo e julgamento do melhor emprêgo dos diversos órgãos do Departamento e para as questões de pessoal, relativas à avaliação de merecimento.

Divisão de Operações, órgão executivo da direção geral dos serviços de polícia e de segurança, com encargo de planejamento de ação, estabelecimento de normas operacionais e fiscalização, visando o funcionamento harmônico das atividades da Polícia Judiciária, centralizando, coordenando e difundindo informações referentes à criminalidade nacional e internacional e promovendo medidas para a sua prevenção e repressão.

Polícia Federal de Investigações, órgão central com funções preventivas e repressivas no que tange às atividades da Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras; ao contrabando e ao descaminho; à polícia fazendária; a produção e ao tráfico de entorpecentes e de pessoas, através de órgãos básicos especializados.

Polícia Federal de Segurança, órgão central com funções preventivas e repressivas no que tange às atividades da Polícia Política e Social; da Censura de Diversões Públicas; de Polícia Rodoviária e de Diligências Especiais contingentes.

Instituto Nacional de Identificação, com o encargo de coordenação e interligação, no País, dos serviços de identificação datilosópica, civil e criminal.

Instituto Nacional de Criminalística, a que cumpre coordenar, em todo o território nacional, do ponto-de-vista normativo e doutrinário, as atividades inerentes à Criminalística, realizando, no Distrito Federal, exames e perícias, e assistir as autoridades policiais e judiciárias dos Estados em estudos e pesquisas ou na efetuação de serviços, quando para tal solicitado.

Academia Nacional de Polícia, visando à formação, treinamento e especialização profissional do Homem de Polícia.

Divisão de Administração, com a finalidade de superintender, planejar e executar tôdas as atividades relativas a pessoal, material, orçamento, arquivo, relações administrativas e tesouraria.

Divisão de Serviços Gerais, a que cabe superintender, planejar, executar e sugerir medidas atinentes à demanda de transportes, obras, serviços gráficos, serviços médicos, administração de edifícios e comunicações.

Delegacias Regionais, órgãos projetivos das atividades gerais do Departamento nas diferentes áreas do território nacional.

Visando a estabelecer diretrizes para a solução e execução prática dos problemas policiais de âmbito nacional e daqueles decorrentes de tratados ou convenções internacionais em que o Brasil figura como signatário, em cooperação com os demais órgãos federais e com as autoridades estaduais, realiza-se, em abril de 1966, na administração Riograndino Kruel, o Primeiro Congresso Nacional de Polícia, congregando os Secretários de Segurança Pública dos Estados, Chefe de Polícia e especialistas de outros órgãos departamentais.

A necessidade da disciplinação das atividades profissionais em fundamentos éticos, originou a Lei 4.878, de 3 de dezembro de 1965, em que se dispõe sobre o Regime Jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

São aí definidas as peculiaridades dos encargos; dos proventos, das promoções e dos acessos; das vantagens específicas, da assistência médico-hospitalar, da aposentadoria, da prisão especial, dos deveres e das transgressões, das penas disciplinares, e demais disposições gerais concernentes.

Compondo o Quadro Administrativo, vem o Decreto 59.714, de 13 de dezembro de 1966, a estabelecer as diferentes funções gratificadas dos diversos órgãos da composição do Departamento.)

2.1 — A CONSTITUIÇÃO DE 1967

Consubstanciando inconcusso fundamento jurídico, ao discurrir sobre a competência da União, estabelece o Diploma de 67, no item VII de seu art. 8º, caber-lhe:

Organizar e manter a polícia federal com a finalidade de prover:

- a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- c) a apuração de infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, servi-

ços e interesses da União, assim como de outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

d) a censura de diversões públicas.

Desde que a essência do sistema consiste na coexistência das soberanias Federal e dos Estados em união indissolúvel, havia necessariamente o Poder Central que exercer, sobre a comunidade dos Estados, o atributo inalienável do seu próprio Poder.

Ao sentido da realidade brasileira, aí compreendidos as contingências da Segurança Nacional, os ditames da conjuntura psico-social no País, a assoberbante evasão de rendas nas incidências do contrabando, do descaminho e da sonegação de impostos; os crimes relativos ao tráfico de pessoas e drogas, ambos conduzindo à escravidão implicativa da anestesia da personalidade e da incapacidade produtiva; a falsificação da moeda; a penetração de elementos alienígenas indesejáveis; as investidas ao instituto da ordem política e social e tantos outros, previne assim o legislador a interação federativa da unidade brasileira, quando afinal reconhece, entre outras incidências à integração nacional, a necessidade de assegurar o poder jurisdicional do Governo da República sobre os territórios e população dos Estados que compõem a Nação.

Torna-se imperativa a instituição de um órgão que, provendo contingências múltiplas na preservação da unidade espiritual da Nação, na realização de seus objetivos atuais e permanentes, precavendo as instituições democráticas, acautelasse de fato os bens, serviços e interesses da União, aí compreendidos os objetivos diretos materiais intrínsecos e extrínsecos e os indiretos de ordem psico-social e econômica.

Ainda uma vez havíamos então exemplar-nos na realidade democrática da grande nação norte-americana, cujo organismo de Polícia Federal de nós se adianta em mais de quarenta anos, eis ainda, vencendo as mesmas barreiras da hegemonia dos Estados, no próprio continente dela dispõe a República Argentina desde 1943, em coexistência harmônica e normal com as congêneres dos órgãos confederados.

2.2 — O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Implantado em nível de instituição nacional, passa o Departamento Federal de Segurança Pública à denominação de *Departamento de Polícia Federal*, já qualificada a jurisdição específica

em todo o território da República, aos termos do art. 210 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

Em faixa demarcada de atribuições específicas, cumpre-lhe o exercício de prerrogativas emanadas do Poder Central da República, não incidentes sobre aquelas peculiares às organizações congêneres dos Estados e que lhes são integrantes do exercício da própria soberania, mas delas completivas na hegemonia da União e na transcendência dos limites geográficos unitários.

São, assim, motivações da dinâmica da Polícia Federal:

2.2.1 — CONTRABANDO E DESCAMINHO

Crime contra a administração pública capitulado no Código Penal, caracteriza-se o contrabando pela importação ou exportação de qualquer artigo cujo comércio seja proibido por Lei, enquanto o descaminho pela incidência na sonegação do pagamento do imposto devido na importação, exportação ou consumo da mercadoria (art. 334 C.P.).

A lei contempla, ainda, outras modalidades de crimes, nos parágrafos do art. 334 do C.P., reformulados no art. 5º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime da sonegação fiscal.

§ 1º Incorre na mesma pena (reclusão de um a quatro anos) quem:

a) pratica navegação de cabotagem fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou de qualquer forma utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente ou sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, ao exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos d'êste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dôbro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

A lei também previne (art. 318 C.P.) a facilitação da prática do contrabando ou descaminho, como infração funcional do servidor público.

2.2.2 — MOEDA FALSA

A configuração do crime da moeda falsa, em tôdas as suas modalidades, é objeto do Título X, Capítulo I da parte especial do Código Penal, abrangendo os arts. 289 e 292, contemplando a lei, ao demais, a recusa de recebimento da moeda de curso legal pelo seu valor e sua imitação para propaganda, nos arts. 43 e 44 da Lei das Contravenções Penais.

2.2.3 — SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS

Os crimes de sonegação fiscal são as lesões ao fisco consubstanciadas em forma e espécie na Lei 4.729, de 14 de julho de 1965, que assim os define: (art. 1º).

I — prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

A responsabilidade penal pelas infrações em lide será de todos os que direta ou indiretamente ligados às mesmas, de modo permanente ou eventual, as tenham praticado ou concorrido para

sua prática, segundo dispõe o art. 5º da lei citada, extinguindo-se a punibilidade em relação à declaração de bens e de rendimentos provenientes do exterior, daqueles que a atenderam até 30 de abril de 1967, desde que em operações não realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizada a funcionar no país — D.L. nº 109, de 18 de janeiro de 1967 —, e ainda quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

A apuração dos crimes de sonegação fiscal incumbe à Polícia Federal, aplicando-se a norma do Inquérito Policial. Deve ela agir recebendo a colaboração das autoridades policiais locais, prestando-se reciprocamente todo o apoio e assistência necessária.

Constituindo-se ilicitude penal a sonegação, são excluídos das quotas partes os funcionários policiais, *ex vi* do art. 104 da Lei da Reforma Administrativa, aos quais necessariamente cumpre proceder na apuração criminal do ilícito configurado.

2.2.4 — TÓXICOS E ENTORPECENTES

Ainda que profundamente de lamentar como instrumento destruidor da individualidade e arma de solapamento da nacionalidade, o uso imoderado de estupefacientes não constitui infração penal, mas o comércio clandestino ou a facilitação do seu uso, consoante dispõe o art. 281 do Código Penal, com a redação oferecida pela Lei 4.451, de 4 de novembro de 1964, *verbis*:

Art. 281. Plantar, importar ou fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guarda, ministrar, ou de qualquer forma entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização, ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar.

Sua exportação constitui contrabando, como mercadoria proibida, compreendida no art. 334 do Código Penal.

O Decreto 54.216, de 27 de agosto de 1964, promulga a Convenção Única sôbre Entorpecentes, dispondo sôbre produção, por fabricação ou cultivo, comércio, distribuição, transporte, posse, tráfico, apreensão e confisco; listas de entorpecentes e preparados, e disposições penais correlativas. O Decreto-lei 159, de 10 de fevereiro de 1967, dispõe sôbre as substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, mandando a respeito aplicar os arts. 1º § 2º; 15; a 19; 21; 23; 27; 29; 47; 50; 53; 56; 58; 62

caput; 63 e 63 do Decreto-lei 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, e, no que couber, os arts. 280 e 281, com a alteração da Lei 4.451, de 4 de novembro de 1964, cujos normativos de aplicação compõem o conteúdo da Portaria de 31-1-63, do Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, publicada no D. O. de 12-3-68.

O encargo de fiscalização dos laboratórios que produzam entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica, com o controle da produção, bem como da distribuição de amostras a médicos e cirurgiões dentistas, vem de ser estendido ao Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes do Departamento de Polícia Federal pelo Decreto 62.391, de 12-3-68.

2.2.5 — TRÁFICO DE PESSOAS

No tráfico de pessoas, a vítima torna-se objeto de comércio, quer em razão de sua condição ou qualidade em relação econômica ou financeira, quer moral.

A legislação vigente previne o tráfico de mulheres para as atividades da prostituição (art. 231 do Código Penal); o seqüestro com o objetivo de extorsão (art. 159); o comércio de trabalhadores (art. 207).

Cumpra ainda ao DPF a apuração de crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas, visando à escravização.

2.2.6 — POLÍCIA MARÍTIMA, AÉREA E DE FRONTEIRAS

Ninguém, seja nacional, seja estrangeiro, pode deixar o país, ou nele entrar, sem que o faça através da polícia marítima, aérea e de fronteiras, o que se verifica com a fiscalização dos meios de transporte respectivos. É através de seus órgãos que se controla a estada dos alienígenas que vêm ao Brasil, com a intenção de uma visita (temporários), ou a de fixarem residência (permanentes), questões essas diretamente ligadas aos problemas de Segurança Nacional.

Cumpra ao órgão, por seu Registro de Estrangeiros, o necessário controle de atividades do alienígena, fonte que se torna de informações nos processos de expulsandos, extraditandos e naturalizandos.

Cumprindo à União legislar sobre a naturalização, emigração e imigração; estada, extradição e expulsão de estrangeiros, *ex vi* do

art. 8º item XVII, letras "o" e "p", da Constituição da República, a matéria se restringe à alçada federal, ainda que, por força do § 1º do mesmo artigo, lhe seja facultado o estabelecimento de convênios para execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões, o que é exemplado com o convênio firmado pelo Departamento de Polícia Federal e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para a aplicação das atividades relativas à Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras.

2.2.7 — POLÍCIA POLÍTICA E SOCIAL

Prevenindo e combatendo os fatores da desordem social, visa acautelar a estabilidade e segurança das instituições, prevenindo e reprimindo as greves, agitações, conspirações e atentados, a propaganda e disseminação de ideologias exóticas, diluentes da integração nacional.

Ainda que cumpra ao Departamento de Polícia Federal a apuração de infrações penais contra a Segurança Nacional (art. 8º, item VII, letra "c"), toda pessoa natural ou jurídica é por ela responsável, nos limites definidos em lei (art. 89), o que obriga os Estados a manterem o quadro de sua preservação, cabendo porém aos Juízes Federais processar e julgar, em primeira instância, os crimes políticos, os contra a organização do trabalho ou decorrentes de greve, os previstos em tratados ou convenção internacional e os cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (artigo 119, IV, V e VI), reza a Carta Magna.

Os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, são definidos no Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, aditado do disposto no Decreto-lei nº 2, de 17 de janeiro de 1965, que autoriza a requisição de bens ou de serviços especiais ao abastecimento da população e enquadra na Lei de Segurança Nacional os crimes de sonegação; D.L. nº 3, de 27 de janeiro de 1966, que disciplina as relações jurídicas do pessoal das atividades portuárias e altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo demissão por falta grave dos trabalhadores envolvidos em atividades contra a segurança nacional; D.L. 215, de 28 de fevereiro de 1967, que altera o Código da Justiça Militar.

No concernente à Ordem Social, têm especial pertinência as leis relativas ao trabalho. Há incluir-se, também, entre elas, as respeitantes ao poder econômico, como a Lei de Economia Popular, o D.L. 16, de 10 de agosto de 1966, que define como crime a produção clandestina de açúcar, e tantas outras.

2.2.8 — CENSURA DE DIVERSÕES PÚBLICAS

A Censura de Diversões Públicas, de caráter preservativo da educação nacional, visa à unidade cultural e política do Estado brasileiro, ao resguardo do desenvolvimento harmonioso bio-psíco-social da criança e do adolescente, da ordem política e social na segurança da nacionalidade.

É esparsa, polimorfa e complexa, muita vez contraditória a legislação a respeito existente, empenhando-se o Governo no sentido de sua normatividade, de sua consolidação, eis que, embora parcialmente alterado e complementado por legislação posterior, é sua viga mestra o Decreto 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que aprova o Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas.

Nacionalizada sua aplicação na promulgação da Lei 4.483, de 16 de novembro de 1964, regulamentada pelo Decreto 56.510, de 28 de junho de 1965, e tornada privativa da União pelo Decreto-lei 43, de 18 de novembro de 1966, que cria o Instituto do Cinema, veio a estratificar-se em seus poderes por força do art. 8º, item VII, letra "d" do Diploma Constitucional.

2.3 — DA DINÂMICA DA POLÍTICA FEDERAL

A instituição das Delegacias Regionais visou à distensão das atividades da Polícia Federal em todo o território nacional.

As tarefas profissionais de polícia se identificam nos seus objetivos, seja qual fôr o organismo que a comande e estipendie, as áreas limites de sua atuação específica, visando sempre à manutenção da ordem e da segurança públicas, aos laços da pátria comum. O que não pode subsistir é o crime. Há, em consonância, sem embargo das atribuições específicas, proceder a Polícia Federal em plena harmonia com as Polícias dos Estados, tanto a elas conduzem os mesmos interesses, as mesmas obrigações em suas áreas jurisdicionais, de preservação das garantias sociais e manutenção da ordem pública, prevenindo e reprimindo a prática da ilicitude penal.

Estratificada a personalidade do Homem de Polícia à tônica do *valor e da integridade*, por uma mesma unidade doutrinária, em breves tempos teremos alicerçado o progresso do País e referendadas por respeito e estima, não esta ou aquela Polícia regional brasileira, mas na sua integração profissional, a *polícia do Brasil*.